



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.630-A, DE 2004

(Do Sr. Carlos Nader)

"Determina a utilização de salas das escolas da rede de ensino público, para cursos pré-vestibulares comunitários, nas condições que menciona e dá outras providências"; tendo parecer da Comissão de Educação e Cultura, pela aprovação (relator: DEP. CHICO ALENCAR).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

EDUCAÇÃO E CULTURA; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24, II

S U M Á R I O

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Educação e Cultura:

- parecer do relator
- parecer reformulado
- substitutivo oferecido pelo relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo obrigado a permitir o uso de suas instalações das unidades que integram a rede de ensino público para o funcionamento de cursos pré-vestibulares comunitários que, comprovadamente, não tenham fins lucrativos nem disponham de local próprio para ministrar aulas.

Parágrafo Único. Para pleitearem o uso das instalações a que se refere esta Lei, os cursos pré-vestibulares comunitários deverão comprovar regularidade de funcionamento.

Art. 2º. A permissão de que trata o artigo anterior será sempre concedida a título precário e desde que não interfira no funcionamento normal e regular da unidade escolar.

Art. 3º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

A maior dificuldade encontrada nas regiões metropolitanas é justamente a continuidade dos estudos após o término do ensino médio, quando o aluno pleiteia o seu ingresso junto à universidade. Com a oferta de cursos pagos para essa finalidade, muitas vezes o aluno que já vem com a grande deficiência do ensino público, não encontra subsídios suficientes para tentar um curso superior, e, com isso, não consegue se preparar para o mercado atual.

O objetivo desta iniciativa, considerando que não haverá ônus para o Estado, é, portanto, suprir a necessidade primordial de locais adequados para o funcionamento desses cursos, logo propomos que o Executivo disponibilize as unidades escolares para esse fim.

Diante do aqui exposto, e do grande alcance social da presente proposição, solicito o apoio dos nobres Pares para aprovação da mesma.

Sala das Sessões, em 14 de dezembro de 2004.

Deputado **Carlos Nader**
PL/RJ

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei n.º 4.630/2004, apresentado pelo Deputado Carlos Nader, tem por objetivo obrigar o Poder Executivo a permitir o uso das instalações das unidades que integram a rede de ensino público para o funcionamento de cursos pré-vestibulares comunitários sem fins lucrativos.

Os cursos pré-vestibulares beneficiados devem comprovar regularidade de funcionamento, e a permissão deve ser concedida a título precário e desde que não interfira no funcionamento normal e regular da unidade escolar.

O projeto não recebeu emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A iniciativa do nobre Deputado Carlos Nader de garantir espaços para o funcionamento de cursos pré-vestibulares comunitários nas instalações ociosas da rede pública de ensino é louvável e oportuna.

O aumento do número de concluintes do ensino médio fez crescer a demanda por vagas na educação superior. Os cursos pré-vestibulares comunitários são uma forma mais popular de suprir as deficiências no aprendizado de determinadas matérias e preparar o candidato para a disputada concorrência, principalmente para os cursos mais valorizados no mercado profissional.

Os sistemas e estabelecimentos de ensino deverão regulamentar a forma com que esses espaços serão cedidos e aproveitados.

Diante do exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei n.º 4.630/2004, de autoria do Ilustre Deputado Carlos Nader.

Sala da Comissão, em 1º de setembro de 2005.

Deputado **CHICO ALENCAR**
Relator

PARECER REFORMULADO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei n.º 4.630/2004, apresentado pelo Deputado Carlos Nader, tem por objetivo obrigar o Poder Executivo a permitir o uso das instalações das unidades que integram a sua rede de ensino público para o funcionamento de cursos pré-vestibulares comunitários sem fins lucrativos.

Os cursos pré-vestibulares beneficiados devem comprovar regularidade de funcionamento, e a permissão deve ser concedida a título precário e desde que não interfira no funcionamento normal e regular da unidade escolar.

O projeto não recebeu emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A iniciativa do nobre Deputado Carlos Nader de garantir espaços para o funcionamento de cursos pré-vestibulares comunitários nas instalações ociosas da rede pública de ensino é louvável e oportuna.

O aumento do número de concluintes do ensino médio fez crescer a demanda por vagas na educação superior. Os cursos pré-vestibulares comunitários são uma forma mais popular de suprir as deficiências no aprendizado de determinadas matérias e preparar o candidato para a disputada concorrência, principalmente para os cursos mais valorizados no mercado profissional.

O art. 1º deste Projeto de Lei necessita, no entanto, de ajustes, pois seu texto obriga o Poder Executivo a permitir que suas instalações sejam utilizadas pelos cursos pré-vestibulares comunitários, o que caracteriza interferência na autonomia dos diferentes Sistemas de Ensino. É mais apropriado, portanto, que o art. 1º constitua uma autorização.

Diante do exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei n.º 4.630/2004, de autoria do Ilustre Deputado Carlos Nader, nos termos do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em 1º de dezembro de 2005.

Deputado **CHICO ALENCAR**
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.630, DE 2005

Autoriza a utilização de salas das escolas da rede de ensino público, para cursos pré-vestibulares comunitários, nas condições que menciona e dá outras providências.”

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a permitir o uso das instalações das unidades que integram a sua rede de ensino público para o funcionamento de cursos pré-vestibulares comunitários que, comprovadamente, não tenham fins lucrativos nem disponham de local próprio para ministrar aulas.

Parágrafo Único. Para pleitearem o uso das instalações a que se refere esta Lei, os cursos pré-vestibulares comunitários deverão comprovar regularidade de funcionamento.

Art. 2º. A permissão de que trata o artigo anterior será sempre concedida a título precário e desde que não interfira no funcionamento normal e regular da unidade escolar.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 1º de dezembro de 2005.

Deputado **CHICO ALENCAR**
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação e Cultura, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente, com substitutivo, o Projeto de Lei nº 4.630/2004, nos termos do Parecer Reformulado do Relator, Deputado Chico Alencar.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Neyde Aparecida - Presidente, Fátima Bezerra, César Bandeira e Osvaldo Biolchi - Vice-Presidentes, Alice Portugal, Antônio Carlos Biffi, Ariosto Holanda, Bonifácio de Andrada, Celcita Pinheiro, Chico Alencar, Colombo, Eduardo Seabra, Gastão Vieira, Iara Bernardi, Ivan Valente, João Matos, Lobbe Neto, Maria do Rosário, Maurício Quintella Lessa, Murilo Zauith, Paulo Delgado, Professor Luizinho, Professora Raquel Teixeira, Ricardo Izar, Rogério Teófilo, Gilmar Machado, Henrique Afonso, Itamar Serpa, Joel de Hollanda e José Linhares.

Sala da Comissão, em 10 de maio de 2006.

Deputada **NEYDE APARECIDA**
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
